

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59

.....

Parágrafo único. As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão disponibilizar tradução em código braile de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há vários estudos que demonstram que os níveis de escolaridade de deficientes visuais são mais baixos que o da população em geral. 73,1% dos alunos com esse tipo de deficiência já repetiram o ano escolar, por exemplo. As dificuldades vão desde a leitura de livros didáticos,

passando por problemas de visualização da lousa, o que reduz significativamente a capacidade de absorção das matérias¹.

Ao mesmo tempo, é garantia constitucional, conforme consignado no art. 208, III, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Ou seja, é necessário que o sistema educacional brasileiro, nas suas mais variadas interfaces, seja adaptado às necessidades das crianças portadoras de algum tipo de deficiência.

A legislação brasileira está recheada de dispositivos que buscam dar cumprimento ao ditame constitucional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB preceitua que é dever do Estado o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência. A LDB determina também que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência os recursos educativos necessários para atender as suas necessidades. Há, inclusive, a obrigação, por parte do Poder Público, de promover, preferencialmente, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência.

Diante do exposto, parece-nos muito oportuno criar uma obrigação, tanto para as instituições de ensino público, como para as privadas, de disponibilizar, em seus sítios e outras aplicações de internet, de disponibilização de tradução em código braile que contemple todo o conteúdo público disponível nas aplicações de internet dessas instituições.

Com essa ferramenta, será possível que estudantes com deficiência visual possam ler e pesquisar sobre diferentes instituições de ensino e desfrutar de todas as conveniências e facilidades que essas aplicações possuem.

Conclamamos os nobres pares a se posicionarem favoravelmente à presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

¹ Montilha, Rita *et al.* Percepções de escolares com deficiência visual em relação ao seu processo de escolarização. Paidéia (Ribeirão Preto) vol.19 no.44 Ribeirão Preto Sept./Dec. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2009000300007&script=sci_arttext&lng=pt. Acesso em 11/03/2021.

2021-1355

Deputada EDNA HENRIQUE

2

Apresentação: 18/03/2021 17:20 - Mesa

PL n.969/2021

Documento eletrônico assinado por Edna Henrique (PSDB/PB), através do ponto SDR_56130, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

